



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*Lei complementar
52/2017*

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004401/2017

ABERTURA: 26/12/2017 - 14:34:48

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

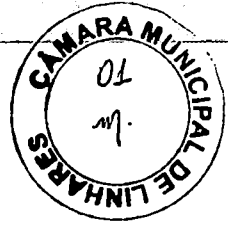
ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE LINHARES.

Mariana Frigini Bissoli
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- Simples Leitura	<u>26</u> / <u>12</u> / <u>2017</u>
- Comissões: Justiça e Finanças	<u>26</u> / <u>12</u> / <u>2017</u>
- Júbilo	<u>28</u> / <u>12</u> / <u>2017</u>
Aprovado	<u>28</u> / <u>12</u> / <u>2017</u>
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___

22 / 02 / 18



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 013/2017.

Linhares-ES, 22 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração dos profissionais do magistério do município de Linhares, bem como revoga a Lei Complementar nº 035/2016.

Cumpramos esclarecer que após intenso debate entre o município e o Sindicato dos Servidores Públicos, restou firmado um acordo – nos autos do processo nº 0009389-27.2017.8.08.0030, cuja cópia integra esta propositura – no qual ficou ajustado que a Lei complementar nº 035/2016 seria revogada e uma nova Lei seria editada, viabilizando, portanto, a implantação do novo plano de cargos, carreiras e remuneração dos profissionais do magistério.

A fim de cumprir o acordo firmado, submeto a presente propositura a essa honrada Casa de Leis.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANÓN
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Linhares e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR do Quadro do Magistério do Município de Linhares, fundamentado nos seguintes princípios:

I - racionalização da estrutura de cargos e da carreira;

II - legalidade e segurança jurídica;

III - reconhecimento e valorização dos integrantes do Quadro do Magistério pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido, pela titulação e pelo desempenho profissional;

IV - estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;

V - criar as bases de uma política de recursos humanos capaz de conduzir de forma mais eficaz o desempenho, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do integrante do Quadro do Magistério com os resultados do seu trabalho;

VI - estabelecimento do piso salarial municipal.

Art. 2º Este Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração aplica-se aos Profissionais Efetivos da Educação Básica, cujos cargos constam do Quadro de Cargos, aprovado pelo Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º São Profissionais da Educação Básica:

I - da Classe de Docentes:

a) Professor da Educação Básica I (PEB-I) – cargo de provimento efetivo;

b) Professor da Educação Básica II (PEB-II) – cargo de provimento efetivo;

II - da Classe de Especialistas da Educação:

a) Técnico Pedagógico – cargo de provimento efetivo;

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004401/2017

ABERTURA: 26/12/2017 - 14:34:48

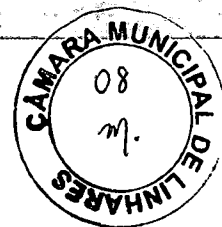
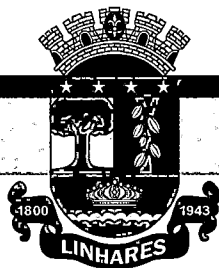
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE LINHARES.

Mariana Frigini Bisoli
PROTOCOLISTA



- b) Diretor de Escola – cargo comissionado;
- c) Coordenador de Turno – cargo comissionado.

§2º As Classes de Docentes e de Especialistas da Educação compõem a categoria dos Profissionais do Magistério cujos cargos são vinculados ao Estatuto do Magistério Público Municipal.

§3º Os cargos de Diretor de Escola e de Coordenador de Turno são de provimento em comissão e estão disciplinados em legislação específica.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Profissional do Magistério: titular de cargo efetivo ou de cargo em comissão do Quadro do Magistério Público Municipal, da Classe de Docentes ou de Especialistas de Educação;

II - Quadro do Magistério Público Municipal: o conjunto de cargos efetivos e cargos em comissão destinados à docência e ao suporte pedagógico à Educação Infantil, Ensino Fundamental e à Educação Especial;

III - Carreira: estrutura de desenvolvimento funcional dos Profissionais do Magistério, titulares de cargo efetivo, operacionalizada através de passagens a Níveis e Graus superiores;

IV - Padrão: conjunto de algarismos que designa o vencimento dos Profissionais do Magistério, formado por:

a) Nível: indicativo de cada posição salarial em que o Profissional do Magistério deverá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de titulação e qualificação, representado por números romanos;

b) Grau: indicativo de posição horizontal na Carreira em que o Profissional do Magistério poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de desempenho e de qualificação, representado por letras.

V - Progressão Vertical: passagem do Profissional do Magistério de um Nível para outro imediatamente superior, na Tabela de Vencimentos;

VI - Progressão Horizontal: passagem do Profissional do Magistério de um Grau para outro imediatamente superior, na Tabela de Vencimentos;

VII - Vencimento base: retribuição pecuniária devida ao Profissionais do Magistério pelo exercício de suas atribuições, de acordo com o Nível e Grau ;

3



VIII - Remuneração: retribuição pecuniária devida aos Profissionais do Magistério pelo exercício do cargo composta pelo vencimento base acrescido das demais vantagens pessoais;

IX - Massa salarial: soma do vencimento mensal dos Profissionais do Magistério que titularizam cargos do mesmo grupo ocupacional;

X - Grupo ocupacional: conjunto de cargos públicos do Quadro do Magistério Municipal com atribuições ocupacionais de complexidade e natureza semelhantes para fins de evolução funcional, definido no Decreto Municipal que regulamenta a Avaliação de Desempenho.

Parágrafo único. Além dos conceitos previstos nos incisos deste artigo, esta Lei adota os conceitos técnicos definidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

TÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 4º O Profissional do Magistério será remunerado de acordo com tabela de vencimentos constante do Anexo IV, conforme o seu padrão e jornada de trabalho.

Art. 5º A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos profissionais do magistério, obedecerá estritamente ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzidos àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO

Art. 6º. Ao ingressarem no Quadro do Magistério Público Municipal, os Profissionais Efetivos do Magistério serão enquadrados, conforme seu cargo, nas respectivas Tabelas de Vencimentos previstas no Anexo IV desta Lei no Grau A e:

I - Professor da Educação Básica I (PEB-I): no Nível II, exigindo-se para seu ingresso a formação de Graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior.

II - Professor da Educação Básica II (PEB-II): no Nível II, exigindo-se para seu ingresso a formação de Graduação Superior em curso de Licenciatura Plena em disciplina da Educação Básica e, quando na Educação Especial, acrescida de Especialização na área de atuação;

III - Técnico Pedagógico: no Nível I, exigindo-se para seu ingresso a formação de Graduação Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia.

§1º Os Profissionais do Magistério perceberão seu vencimento de forma proporcional à jornada.



§2º Para fins de cálculo de vencimento mensal, o mês será considerado de 4,5 (quatro e meio) semanas.

Art. 7º Os Profissionais do Magistério devem ter vencimentos compatíveis com os cargos e funções exercidos e de acordo com sua jornada de trabalho.

Art. 8º Nenhum Profissional do Magistério poderá receber vencimento inferior ao piso salarial profissional nacional.

Parágrafo único Considera-se piso salarial municipal da carreira do magistério municipal o valor do vencimento correspondente ao Nível I, Grau "A" da tabela salarial de Professor de Educação Básica.

CAPÍTULO II DOS ADICIONAIS

Art. 9º O Profissional do Magistério perceberá adicionais e demais benefícios pecuniários na forma prevista do Estatuto do Servidor Público Municipal de Linhares.

CAPÍTULO III DOS CARGOS EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA E DE COORDENADOR DE TURNO

Art. 10. Os profissionais nomeados para os cargos em comissão de Diretor de Escola e de Coordenador de Turno:

I - terão jornada de 40 (quarenta) e 30 (trinta) horas semanais, respectivamente;

II - serão remunerados conforme legislação específica;

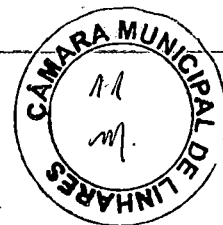
III - para o cargo de Coordenador de Turno será exigido como requisito de ingresso o ensino médio completo e estar cursando, no mínimo, o terceiro período de curso de graduação em licenciatura plena.

IV - para o cargo de Diretor de Escola, os requisitos de ingresso são previstos em legislação específica.

Art. 11. A remuneração do Diretor de Escola respeitará a classificação de complexidade da unidade escolar, que poderá ser de:

I - Complexidade A;

II - Complexidade B;



III - Complexidade C;

IV – Complexidade D.

Parágrafo único. O nível de complexidade da unidade escolar será definido por Decreto Municipal, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, que observará:

I - número de alunos da escola;

II - modalidades de ensino ofertados pela escola;

III - número de profissionais do magistério lotados na escola;

IV - resultados de avaliação do ensino e da aprendizagem interna ou externa.

TÍTULO II DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A evolução funcional nos cargos de provimento efetivo ocorrerá da seguinte forma:

I - Progressão Vertical, com diferenciação mínima de 10,25% entre os Níveis da carreira;

II - Progressão Horizontal, com diferenciação mínima de 5% entre os Graus da Carreira.

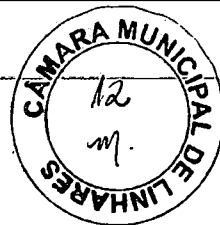
Art. 13. A evolução funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá obrigatoriamente assegurar recursos suficientes para viabilizar:

I - a Progressão Vertical de 10% (dez por cento) dos profissionais do magistério habilitados do quadro, a cada processo;

II - a Progressão Horizontal de 20% (vinte por cento) dos profissionais do magistério habilitados do quadro, a cada processo.

§ 1º Os percentuais previstos nos incisos I e II deste artigo poderão variar conforme disponibilidade orçamentária, respeitados os limites mínimos ali previstos.

§ 2º A distribuição dos recursos previstos em orçamento para a evolução funcional dos servidores será realizada de acordo com a massa salarial de cada grupo ocupacional.



§ 3º Eventuais sobras da progressão vertical serão utilizadas na progressão horizontal do próprio grupo ocupacional.

§ 4º Sobras apuradas após a aplicação do parágrafo anterior poderão ser utilizadas, proporcionalmente, na evolução funcional dos demais grupos ocupacionais.

Art. 14. O processo de Evolução Funcional ocorrerá em intervalos regulares de 12 (doze) meses, tendo seus efeitos financeiros em abril de cada exercício, beneficiando os profissionais do magistério habilitados.

Art. 15. O interstício mínimo exigido na Evolução Funcional:

I - será contado em anos, compreendendo o período entre o 1º (primeiro) dia do mês janeiro a 31 (trinta e um) dias do mês de dezembro;

II - começará a ser contado a partir do 1º (primeiro) dia do mês de janeiro do ano em que o profissional do magistério perceber os efeitos financeiros da primeira evolução funcional;

III - considerará apenas os anos em que o profissional do magistério tenha trabalhado por, no mínimo, 9 (nove) meses, ininterruptos ou não;

IV - considerará em seu cômputo apenas os dias efetivamente trabalhados, e os seguintes períodos:

a) férias anuais;

b) férias-prêmio ou licença prêmio;

c) da licença gestante, adotante e paternidade;

d) dos 6 (seis) meses iniciais de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;

e) decorrente de convocações pelo Poder Judiciário.

§ 1º Nos casos das licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 2º Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

§ 3º Para efeitos da evolução funcional não será computado o ano no qual o servidor apresentar atestados médicos cuja soma dos dias de afastamento resulte em número superior a 90 (noventa) dias por ano.



§ 4º Na hipótese de suspensão do interstício a contagem será retomada a partir do dia da reassunção do exercício, sem desprezar a parcela do interstício já cumprido.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 16. A Progressão Horizontal é a passagem de um Grau para outro, imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho.

Art. 17. Está habilitado à Progressão Horizontal o profissional do magistério que cumulativamente:

I - possuir estabilidade no cargo;

II - houver exercido as atribuições do cargo pelo interstício de 3 (três) anos no Grau e Nível em que se encontra;

III - no interstício dos 03 (três) anos:

a) não tiver sofrido aplicação de pena disciplinar de suspensão;

b) tiver sofrido aplicação de apenas 01 (uma) pena disciplinar de advertência ou repreensão;

IV - houver obtido 2 (duas) avaliações de desempenho superiores à média do Grupo Ocupacional a que pertence, consideradas as 3 (três) últimas Avaliações de Desempenho;

V - não possuir, durante o interstício, 3 (três) ou mais faltas injustificadas;

VI - cursos de capacitação ministrados pelo Centro de Formação da SEME.

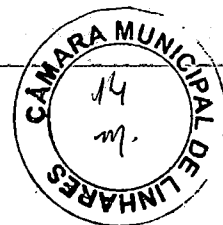
Parágrafo único. A média a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo é obtida a partir da soma das pontuações obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho, em cada Grupo Ocupacional, não podendo ser inferior a 60 (sessenta) pontos.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 18. A Progressão Vertical é a passagem de um Nível para outro, imediatamente superior, mantido o Grau, mediante Avaliação de Desempenho e Qualificação.

Art. 19. Está habilitado à Progressão Vertical o profissional do magistério que, cumulativamente:

I - possuir estabilidade no cargo;



II - houver exercido as atribuições do cargo pelo interstício de 3 (três) anos no Grau e Nível em que se encontra;

III - no interstício dos 03 (três) anos:

a) não tiver sofrido aplicação de pena disciplinar de suspensão;

b) tiver sofrido aplicação de apenas 01 (uma) pena disciplinar de advertência ou repreensão;

IV - houver obtido 2 (duas) avaliações de desempenho superiores à média do Grupo Ocupacional a que pertence, consideradas as 3 (três) últimas Avaliações de Desempenho;

V - não possuir, durante o interstício, 3 (três) ou mais faltas injustificadas;

VI - houver obtido qualificação profissional, seguindo as exigências dispostas no Anexo III desta Lei e observado o disposto no artigo 20 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A média a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo é obtida a partir da soma das pontuações obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho, em cada Grupo Ocupacional, não podendo ser inferior a 60 (sessenta) pontos.

Art. 20. A Qualificação exigida para a Progressão Vertical, conforme Anexo III, pode ser obtida mediante:

I - Graduação;

II - Titulação;

§ 1º A Graduação e a Titulação:

I - devem ser reconhecidas de acordo com normas do Ministério da Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação;

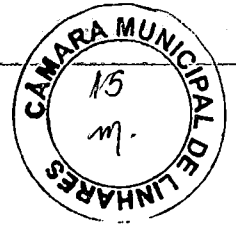
II - devem ser aprovadas:

a) pela unidade organizacional responsável pela gestão de pessoas antes do início do curso; ou

b) pela Comissão de Gestão de Carreiras caso tenha sido iniciado antes ou até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei Complementar.

III - têm validade indeterminada para os fins desta Lei Complementar;

IV - não podem ser utilizadas mais de uma vez para fins de Evolução Funcional;



V - não podem ter sido utilizadas como requisito de ingresso no cargo ou em processos de evolução na carreira previstos em legislação anterior.

§ 2º O profissional do magistério que se habilitar à Progressão Vertical e não se beneficiar da mesma por inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira poderá optar em concorrer na Progressão Horizontal desde que cumpra com todos os requisitos estabelecidos no Art. 17 desta Lei.

§ 3º O profissional do magistério que tiver duplo vínculo na Administração Pública Municipal poderá utilizar a qualificação para os dois cargos desde que sejam pertinentes às atribuições dos cargos, não podendo ser utilizadas mais de uma vez para fins de Evolução Funcional.

§ 4º A Qualificação exigida para a Progressão Vertical deve ser pertinente às atribuições do cargo.

TÍTULO III DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 21. Fica instituído, para fins de Evolução Funcional o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização dos Profissionais do Quadro do Magistério, melhoria da qualidade e dos resultados do ensino e da aprendizagem e viabilizar o processo de Evolução Funcional.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Educação colaborar com a Secretaria Municipal de Administração e de Recursos Humanos gestora do Sistema de Avaliação de Desempenho.

Art. 22. O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

I - Avaliação Especial de Desempenho, realizada semestralmente durante período do estágio probatório, conforme o art. 41, § 4º da Constituição Federal e legislação municipal específica;

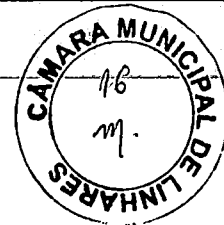
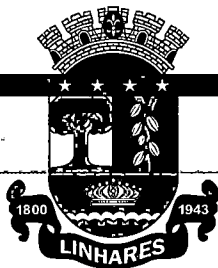
II - Avaliação Periódica de Desempenho, realizada anualmente, nos termos desta Lei.

Art. 23. A Avaliação Periódica de Desempenho é um processo anual e sistemático de aferição do desempenho dos Profissionais do Magistério, e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a Progressão Horizontal, compreendendo:

I - Evolução da Qualificação;

II - Avaliação Funcional;

III - Assiduidade.



§1º A Evolução da Qualificação é mensurada por cursos de complementação, atualização ou aperfeiçoamento profissionais na área de atuação dos Profissionais do Magistério, nos processos de Avaliação Funcional e será pontuada conforme regulamento, vedada a utilização de curso pertinente à Progressão Vertical.

§ 2º Os cursos referidos no parágrafo anterior poderão ser de indicação da Secretaria Municipal de Educação, de necessidades identificadas na unidade escolar ou de livre iniciativa.

§ 3º A Avaliação Funcional ocorrerá anualmente, a partir da identificação e mensuração de conhecimentos, habilidades e atitudes, exigidas para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional do Município, da Secretaria Municipal de Educação ou da unidade organizacional em que estiver em exercício e terá pontuação máxima 100 (cem) pontos.

§ 4º Os servidores serão classificados, por grupo ocupacional, em lista para seleção daqueles que irão progredir, considerando a média das pontuações obtidas nas Avaliações de Desempenho no decorrer do interstício.

§ 5º Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:

- I - estiver há mais tempo sem ter obtido uma Progressão Horizontal ou Vertical;
- II - tiver obtido a maior pontuação na Avaliação de Desempenho mais recente;
- III - contabilizar maior tempo de efetivo exercício no cargo.

Art. 24. O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por Decreto no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 25. O servidor nomeado para ocupar cargo em comissão ou de suporte pedagógico será avaliado de acordo com as atribuições do cargo ou função que estiver exercendo ou que tiver exercido por mais tempo durante o período avaliado.

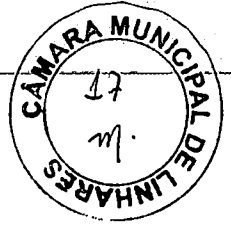
TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os atuais ocupantes dos cargos públicos efetivos do quadro do magistério serão enquadrados:

I - nos cargos efetivos definidos no Anexo I de acordo com o atual campo de atuação desta Lei Complementar considerando o cargo ocupado na data da publicação desta Lei;

3



II - no Nível correspondente ao vencimento base na data da publicação desta Lei conforme Anexo IV;

III - no Grau correspondente ao vencimento base que seja idêntico ou imediatamente superior ao vencimento base percebido na data do enquadramento.

§ 1º Os atuais servidores ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica enquadrados nos termos deste artigo farão jus à evolução funcional, desde que cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei, para os níveis VI, VII e VIII e graus L, M, N, O, P e Q;

§ 2º Os atuais servidores ocupantes do cargo de Técnico Pedagógico enquadrados nos termos deste artigo farão jus à evolução funcional, desde que cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei, para os níveis V, VI e VII e graus L, M, N, O, P e Q.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Constará do demonstrativo de remuneração o Nível e o Grau em que está enquadrado o servidor.

Art. 28. As atribuições dos cargos são as constantes do Anexo II desta Lei Complementar, que correspondem à descrição sumária do conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público em razão do cargo em que esteja investido.

Art. 29. O primeiro processo de Evolução Funcional dar-se-á 2 (dois) anos após o ano de enquadramento dos servidores, mantidas as exigências de habilitação definidas nesta Lei Complementar, exceto:

I - o interstício que deverá ser de 2 (dois) anos no Grau ou Nível; e

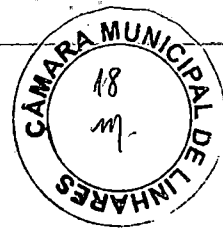
II - a média de avaliação de desempenho que considerará apenas a nota de 1 (uma) Avaliação de Desempenho.

Art. 30. O segundo processo de Evolução Funcional manterá as exigências de habilitação definidas nesta Lei Complementar, exceto a exigência de média da avaliação de desempenho, que considerará apenas as notas de 2 (duas) avaliações.

Art. 31. É vedada a Evolução Funcional aos profissionais do magistério cedidos a outros entes federativos.

Art. 32. É vedada a Evolução Funcional aos profissionais do magistério investidos em mandato eletivo, exceto:

I - profissionais do magistério em mandato de vereador, desde que haja compatibilidade de horários, nos termos do artigo 38, inciso III, da Constituição Federal; e



II - servidores eleitos para mandato sindical.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto nos incisos IV dos artigos 14 e 16 desta Lei, os servidores eleitos para mandato sindical terão suas médias de Avaliação de Desempenho calculadas considerando-se a mesma nota atribuída no ano anterior à sua eleição, exceto os servidores que estiverem no cumprimento do mandato sindical, no início da vigência desta Lei cuja Avaliação de Desempenho compreenderá de análise da evolução da qualificação e de assiduidade.

Art. 33. O Sistema de Avaliação de Desempenho somente poderá ser utilizado como critério para a progressão funcional após sua efetiva regulamentação e implementação, com a capacitação dos servidores e gestores públicos quanto a metodologia aplicada.

Parágrafo único. Até a completa implementação do Sistema de Avaliação de Desempenho a evolução funcional dos servidores ocorrerá observando os critérios de qualificação, assiduidade e os pertinentes ao interstício.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O número de cargos efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal poderá ser revisto anualmente, por Lei específica, de acordo com a demanda e necessidade de atendimento às matrículas diagnosticadas e avaliadas pela Secretaria Municipal da Educação em consonância com procedimentos de matrícula conjunta de Estado e Município.

Art. 35. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

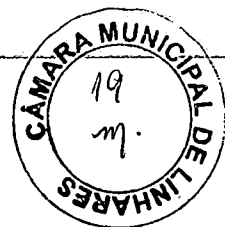
Parágrafo único. O provimento dos cargos de que trata esta Lei Complementar ficam condicionados à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina o §1º do Art. 169 da Constituição Federal.

Art. 36. Fazem parte da presente Lei Complementar os ANEXOS I, II, III e IV.

Art. 37. A Administração deverá promover a atualização das tabelas de vencimentos a cada 03 (três) anos, objetivando a recomposição da perda do poder aquisitivo dos servidores ao longo deste interstício.

Art. 38. Fica revogada a Lei Municipal nº 35/2016 com efeitos retroativos a 1º (primeiro) de janeiro de 2017.

Art. 39. Fica revogada a Lei nº 3455/2014, com efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2018.



Art. 40. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do dia 01º (primeiro) de janeiro de 2018.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



ANEXO I
Quadro de Cargos do Magistério Público do Município de Linhares

CARGOS EFETIVOS			
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	CAMPO DE ATUAÇÃO	VAGAS
Professor	Professor de Educação Básica I	Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	1350
	Professor de Educação Básica II	Disciplinas específicas do Ensino Fundamental e da Educação Especial	450
Técnico Pedagógico	Técnico Pedagógico	Unidades Escolares ou Assistência Pedagógica ou Inspeção Escolar no âmbito da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação	170
CARGOS EM COMISSÃO			
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	CAMPO DE ATUAÇÃO	VAGAS
Diretor de Educação Básica	Diretor de Escola	Direção de Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino	100
Coordenador de Turno	Coordenador de Turno	Coordenação de Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino	115


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



ANEXO II

Descrição Sumária dos Cargos do Quadro do Magistério Público do Município de Linhares

CARGOS EFETIVOS	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I)	Compreende cargo que se destina à docência nos campos de atuação da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental na implementação de atividades necessárias à plena efetividade do ensino e da aprendizagem dos educandos da Rede Municipal de Ensino.
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB II)	Compreende cargo que se destina à docência de disciplinas específicas no campo de atuação da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da Educação Especial na implementação de atividades necessárias à plena efetividade do ensino e da aprendizagem dos educandos da Rede Municipal de Ensino. Em Educação Especial, o PEB II atua também em salas de recursos e de suporte técnico aos profissionais do magistério do ensino regular de EF e de EI.
TÉCNICO PEDAGÓGICO	Na Unidade Escolar: com atribuições de planejamento, avaliação e monitoramento dos resultados do processo pedagógico; de orientação e coordenação pedagógica aos docentes das unidades escolares e na coordenação dos projetos que integram a proposta político-pedagógica da escola. Em unidades técnicas da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação - SEME com atribuições de formulação, planejamento, inspeção, execução e monitoramento dos processos técnico-administrativos respeitadas a legislação vigente.
CARGOS EM COMISSÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES
DIRETOR DE ESCOLA	Gerir a unidade de escolar de acordo com a organização e normas implementadas pela Secretaria Municipal de Educação responsabilizando-se pela gestão do planejamento, execução, controle e avaliação dos processos e procedimentos administrativos, de resultados do processo de ensino e aprendizagem das práticas de docência visando o fortalecimento e efetividade do atendimento à demanda da Educação Básica.
COORDENADOR DE TURNO	Executa atividades relacionadas à organização e ao cumprimento de diretrizes e normas de funcionamento geral da unidade escolar. Executa atividades de assistência e apoio aos alunos nas dependências da escola. Organiza e monitora a entrada e saída dos alunos da unidade escolar, e presta apoio aos alunos no transporte escolar. Apoia a organização dos procedimentos administrativos da unidade escolar. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.



ANEXO III
Requisitos para a Progressão Vertical

CARGO	NÍVEL	GRADUAÇÃO/TITULAÇÃO
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I)	V	Doutorado
	IV	Mestrado
	III	Especialização
	II	Graduação superior de licenciatura plena em pedagogia
	I	Ensino médio, modalidade normal.
CARGO	NÍVEL	GRADUAÇÃO/TITULAÇÃO
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB II)	V	Doutorado
	IV	Mestrado
	III	Especialização
	II	Graduação superior de licenciatura plena em disciplinas específicas do Ensino Fundamental. Na educação especial, graduação de licenciatura plena em pedagogia com especialização na área de atuação.
CARGO	NÍVEL	GRADUAÇÃO/TITULAÇÃO
TÉCNICO PEDAGÓGICO	IV	Doutorado
	III	Mestrado
	II	Especialização
	I	Graduação superior de licenciatura plena em pedagogia

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



ANEXO IV

Tabelas de Vencimentos dos Cargos do Quadro do Magistério Público do Município de Linhares

PEB I e PEB II - 25 h																	
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
VIII	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	R\$ 4.002,73	R\$ 4.202,87	R\$ 4.413,01	R\$ 4.633,66	R\$ 4.865,35	R\$ 5.108,61	R\$ 5.364,04	R\$ 5.632,25	R\$ 5.913,86	R\$ 6.209,55
VII	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	R\$ 4.002,73	R\$ 4.202,87	R\$ 4.413,01	R\$ 4.633,66	R\$ 4.865,35	R\$ 5.108,61	R\$ 5.364,04	R\$ 5.632,25
VI	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	R\$ 4.002,73	R\$ 4.202,87	R\$ 4.413,01	R\$ 4.633,66	R\$ 4.865,35	R\$ 5.108,61
V	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	R\$ 4.002,73	R\$ 4.202,87	R\$ 4.413,01	R\$ 4.633,66
IV	R\$ 1.925,38	R\$ 2.021,65	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	R\$ 4.002,73	R\$ 4.202,87
III	R\$ 1.746,38	R\$ 1.833,70	R\$ 1.925,38	R\$ 2.021,65	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13
II	R\$ 1.584,02	R\$ 1.663,22	R\$ 1.746,38	R\$ 1.833,70	R\$ 1.925,38	R\$ 2.021,65	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71
I	R\$ 1.436,75	R\$ 1.508,59	R\$ 1.584,02	R\$ 1.663,22	R\$ 1.746,38	R\$ 1.833,70	R\$ 1.925,38	R\$ 2.021,65	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q

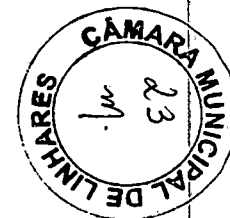
Técnico Pedagógico 25 h																	
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
VII	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	R\$ 4.002,73	R\$ 4.202,87	R\$ 4.413,01	R\$ 4.633,66	R\$ 4.865,35	R\$ 5.108,61	R\$ 5.364,04	R\$ 5.632,25	R\$ 5.913,86	R\$ 6.209,55
VI	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	R\$ 4.002,73	R\$ 4.202,87	R\$ 4.413,01	R\$ 4.633,66	R\$ 4.865,35	R\$ 5.108,61	R\$ 5.364,04	R\$ 5.632,25
V	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	R\$ 4.002,73	R\$ 4.202,87	R\$ 4.413,01	R\$ 4.633,66	R\$ 4.865,35	R\$ 5.108,61
IV	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	R\$ 4.002,73	R\$ 4.202,87	R\$ 4.413,01	R\$ 4.633,66
III	R\$ 1.925,38	R\$ 2.021,65	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	R\$ 4.002,73	R\$ 4.202,87
II	R\$ 1.746,38	R\$ 1.833,70	R\$ 1.925,38	R\$ 2.021,65	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13
I	R\$ 1.584,02	R\$ 1.663,22	R\$ 1.746,38	R\$ 1.833,70	R\$ 1.925,38	R\$ 2.021,65	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q

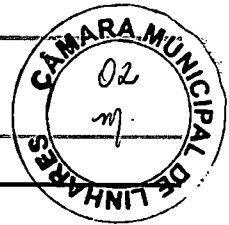
M

ANEXO IV
Tabelas de Vencimentos dos Cargos do Quadro do Magistério Público do Município de Linhares

PEB I e PEB II - 25 h		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
VIII	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	R\$ 4.002,73	R\$ 4.202,87	R\$ 4.413,01	R\$ 4.633,66	R\$ 4.865,35	R\$ 5.108,61	R\$ 5.364,04	R\$ 5.632,25	R\$ 5.913,86	R\$ 6.209,55	
VII	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	R\$ 4.002,73	R\$ 4.202,87	R\$ 4.413,01	R\$ 4.633,66	R\$ 4.865,35	R\$ 5.108,61	R\$ 5.364,04	R\$ 5.632,25	
VI	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	R\$ 4.002,73	R\$ 4.202,87	R\$ 4.413,01	R\$ 4.633,66	R\$ 4.865,35	R\$ 5.108,61	
V	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	R\$ 4.002,73	R\$ 4.202,87	R\$ 4.413,01	R\$ 4.633,66	
IV	R\$ 1.925,38	R\$ 2.021,65	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	R\$ 4.002,73	R\$ 4.202,87	
III	R\$ 1.746,38	R\$ 1.833,70	R\$ 1.925,38	R\$ 2.021,65	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	
II	R\$ 1.584,02	R\$ 1.663,22	R\$ 1.746,38	R\$ 1.833,70	R\$ 1.925,38	R\$ 2.021,65	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	
I	R\$ 1.436,75	R\$ 1.508,59	R\$ 1.584,02	R\$ 1.663,22	R\$ 1.746,38	R\$ 1.833,70	R\$ 1.925,38	R\$ 2.021,65	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	

Técnico Pedagógico 25 h		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
VIII	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	R\$ 4.002,73	R\$ 4.202,87	R\$ 4.413,01	R\$ 4.633,66	R\$ 4.865,35	R\$ 5.108,61	R\$ 5.364,04	R\$ 5.632,25	R\$ 5.913,86	R\$ 6.209,55	
VII	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	R\$ 4.002,73	R\$ 4.202,87	R\$ 4.413,01	R\$ 4.633,66	R\$ 4.865,35	R\$ 5.108,61	R\$ 5.364,04	R\$ 5.632,25	
VI	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	R\$ 4.002,73	R\$ 4.202,87	R\$ 4.413,01	R\$ 4.633,66	R\$ 4.865,35	R\$ 5.108,61	
V	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	R\$ 4.002,73	R\$ 4.202,87	R\$ 4.413,01	R\$ 4.633,66	
IV	R\$ 1.925,38	R\$ 2.021,65	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	R\$ 4.002,73	R\$ 4.202,87	
III	R\$ 1.746,38	R\$ 1.833,70	R\$ 1.925,38	R\$ 2.021,65	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	
II	R\$ 1.584,02	R\$ 1.663,22	R\$ 1.746,38	R\$ 1.833,70	R\$ 1.925,38	R\$ 2.021,65	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	
I	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	



Consulta Processual/TJES**Não vale como certidão.**

Processo : **0009389-27.2017.8.08.0030** Petição Inicial : **201701056662**
Ação : **Ação Civil Pública** Natureza : **Fazenda Municipal**
Vara: **LINHARES - FAZ PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **27/07/2017**

DistribuiçãoData : **27/07/2017 14:26**Motivo : **Distribuição por sorteio****Partes do Processo****Requerente**

SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE LINHARES ES
1356/ES - JOSE CARLOS NASCIF AMM

Requerido

O MUNICIPIO DE LINHARES
15419/ES - NADIA LORENZONI

Juiz: THIAGO ALBANI OLIVEIRA

Sentença

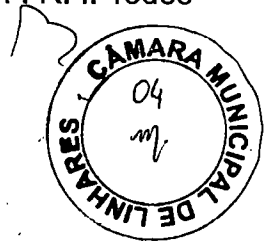
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
LINHARES - FAZ PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE

Número do Processo: **0009389-27.2017.8.08.0030**Requerente: **SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE LINHARES ES**Requerido: **O MUNICIPIO DE LINHARES****SENTENÇA**

Ao 13º (décimo terceiro) dia do mês de dezembro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), nesta cidade e comarca de Linhares, Estado do Espírito Santo, às 13:00 horas, na sala de audiências, no Ed. do Fórum "Des. Mendes Wanderley", do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública Estadual e Municipal e de Registros Públicos/Meio Ambiente, presente o Exmo. Sr. Dr. Thiago Albani Oliveira, Juiz de Direito, a alunas de direito Thamara Uliana Pascoal, Kelvin de Oliveira Lina, Joceli Inacio Pereira, Thuany Fereguetti de Matos e Gustavo Fernandes Morozini da Faculdade Pitágoras. Aberta a audiência verificou-se a presença da parte autora Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Linhares representado por sua Presidente Simone Aguiar acompanhado pelo advogado Dr. Victor Belizário Couto – OAB/ES 12.606, Dra. Alcídia Pereira de Paula Souza – OAB/ES 5.080/ES e o município de Linhares representado por sua procuradora Dra. Nádia Lorenzoni e o Secretário de Administração Marcio Pimentel Machado. Presente o Ministério Público Estadual representado por sua Promotora Dra. Graziela Maria Depra Bittercourt Gadelha e na qualidade da *amicus curie* a Ordem dos Advogados do Brasil – 3ª Subseção da OAB/ES, representado por seu presidente Dr. Rodrigo Dadalto. A OAB/ES, neste ato representado por seu presidente, informar que não possuem corpo jurídico próprio, cabendo a seus diretores manifestar-se sobre a questão, mas infelizmente não conseguiram se manifestar pelo volume de compromissos que possuem, motivo pelo qual pede a sua exclusão como *amicus curie*, o que

DEFIRO. As partes transigem no seguinte sentido: 1- O Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Município de Linhares será implementado em janeiro de 2018, com a edição de nova lei, que manterá a estrutura de carreira e a garantia que as diferenciações mínimas entres os níveis e grau (progressão vertical em 10,25% e progressão horizontal em 5%) definida na Lei Complementar nº 034/2016 e contemplará as seguintes mudanças: A) - O município de Linhares promoverá a atualização das tabelas prescritas na Lei Complementar nº 034/2016, adequando os valores constantes do Nível I-A para o salário mínimo projetado para o ano de 2018, qual seja R\$ 965,00; B) - os Servidores Públicos Municipais Efetivos ocupantes do Cargo de Servente, Gari e Trabalhador Braçal, com intuito de adequar a legislação municipal à organização física da administração municipal farão jus a redução de 25% (vinte e cinco por cento) de sua carga horária padrão de 40h (quarenta horas) semanais para 30h (trinta horas) (redução de 8h (oito horas) para 6h (seis horas) diárias de trabalho), previstas no Art. 55, alínea f) da Lei nº 1.347/90 e Art. 8º da Lei Complementar nº 34/2016; C) - Promover e adequar a legislação municipal à organização física da administração municipal, para a revisão legislativa das atribuições sumárias, quadro de servidores e tabela de enquadramento dos Servidores públicos municipais que tiveram suas situações legislativas alteradas com a edição da Lei Complementar nº 034/2016, bem como será incluído na nova legislação, o regime de sobreaviso no Município de Linhares/ES; D) - aumento no valor do ticket alimentação para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a partir de agosto/2017, iniciando-se o efetivo pagamento do novo valor em março/2018, sendo que o valor correspondente à diferença do valor atual de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e o novo valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ou seja, R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais, será acumulado (8 x R\$ 40,00 = 320,00) e pago em parcela única no mês de março/2018; E) - Será excluído da nova legislação do PCCR a possibilidade de progressão vertical via capacitação (art. 17, III da Lei Complementar nº 34/2016), permanecendo o critério de Graduação/Titulação para a mudança de nível (progressão vertical); F) - Será excluído da nova legislação do PCCR a possibilidade de “avanço automático” (art. 27, §1º da Lei Complementar nº 34/2016), em razão do déficit Previdenciário que tal medida poderia acarretar nas finanças do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares (IPASLI); G) – O Sindicato e o Município estabelecerão em conjunto a redação da nova lei com as alterações estabelecidas nas alíneas acima; F) – Fica designada reunião entre o Sindicato e o Município de Linhares para o dia 20 de dezembro, as 10:00hs, na Procuradoria do Município, com envio do Projeto de Lei até o dia 22 de Dezembro de 2017; e H) – as partes acordam pela não aplicação da Lei Complementar nº. 34/2016 no exercício de 2017, com a suspensão de todos os seus efeitos até a edição da nova lei, havendo a desistência quanto aos demais pedidos no que diz respeito a LC 34/2016. 2. **No que diz respeito à Lei Complementar 35, dos Professores, as partes também transigiram**, comprometendo-se o Município; A) - Promover a progressão funcional dos Servidores Públicos Municipais integrantes do Cargo do Magistério, nos moldes da Lei Municipal nº 1.980/97, já revogada, para o ciclo promocional com conclusão no ano de 2017, diretamente no contra-cheque dos Servidores aptos à obter a progressão, no mês da conclusão do processo de promoção de mudança de classe e carreira, ou seja sem o pagamento do retroativo; b) - O processo de promoção de mudança de classe e carreira deverá ser iniciado no mês de fevereiro, em até 05 dias úteis após o início do ano letivo, com termino dos trabalhos da comissão em até 45 dias; c) -O Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR dos Servidores Públicos do Magistério do Município de Linhares será implementado em janeiro de 2018, com o enquadramento ocorrendo no mês de dezembro de 2017(sem efeitos financeiros no exercício financeiro de 2017), com a edição de nova lei, que manterá a estrutura de carreira e a garantia que as diferenciações mínimas entres os níveis e grau (progressão vertical em 10,25% e progressão horizontal em 5%) definida na Lei Complementar nº 035/2016 será mantida e contemplará demais mudanças; D) - O município de Linhares promoverá a atualização da tabela da Lei Complementar nº 35/2016, passando o nível I-A de R\$ 1.435,00 para R\$ 1.436,75, em atenção ao que dispõe a lei que regulamenta o piso salarial nacional dos professores da educação básica; E) - os valores de referência para a tabela dos servidores do magistério, será devidamente corrigido no mês de janeiro de 2018, de acordo com os novos valores do piso nacional dos professores, a serem definidos pela União; F) - aumento no valor do ticket alimentação para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a partir de agosto/2017, iniciando-se o efetivo pagamento do novo valor em março/2018, sendo que o valor correspondente à diferença do valor atual de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e o novo valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ou seja, R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais, será acumulado (8 x R\$ 40,00 = 320,00) e pago em

parcela única no mês de março/2018; G) - Será excluído da nova legislação do PCCR a possibilidade de progressão vertical via capacitação específica (art. 20, III da Lei Complementar nº 35/2016), permanecendo o critério de Graduação/Titulação para a mudança de nível (progressão vertical); H) - Será excluído da nova legislação do PCCR a possibilidade de "avanço automático" (art. 26, §3º e 4º da Lei Complementar nº 35/2016), em razão do déficit Previdenciário que tal medida poderia acarretar nas finanças do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares (IPASLI); I) - O Sindicato e o Município estabelecerão em conjunto a redação da nova lei com as alterações estabelecidas nas alíneas acima; J) - Fica designada reunião entre o Sindicato e o Município de Linhares para o dia 20 de dezembro, as 10:00hs, na Procuradoria do Município, com envio do Projeto de Lei até o dia 22 de Dezembro de 2017; e K) - as partes acordam pela não aplicação da Lei Complementar nº. 35/2016 no exercício de 2017, com a suspensão de todos os seus efeitos até a edição da nova lei, havendo a desistência quanto aos demais pedidos no que diz respeito a LC 35/2016. Manifestou-se o MPE. ***"MM. Juiz, quanto ao acordo entabulado pelas partes em relação ao cumprimento da Lei Complementar nº 034/2016 e Lei Complementar nº. 35/2016, o Ministério Público não se opõe ao pedido, uma vez que a questão de fundo é legítima, amparada no ordenamento jurídico pátrio e as partes encontram-se devidamente representadas. SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, extinguindo o feito com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC.*** Sem custas e honorários em razão da natureza da demanda. P. R. I. Todos já ficam desde logo cientes da presente sentença.



THIAGO ALBANI OLIVEIRA GALVÊAS

Juiz de Direito

Dispositivo

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
LINHARES - FAZ PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE**

Número do Processo: **0009389-27.2017.8.08.0030**

Requerente: **SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE LINHARES ES**

Requerido: **0 MUNICIPIO DE LINHARES**

SENTENÇA

Ao 13º (décimo terceiro) dia do mês de dezembro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), nesta cidade e comarca de Linhares, Estado do Espírito Santo, às 13:00 horas, na sala de audiências, no



Ed. do Fórum "Des. Mendes Wanderley", do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública Estadual e Municipal e de Registros Públicos/Meio Ambiente, presente o Exmo. Sr. Dr. Thiago Albani Oliveira, Juiz de Direito, a alunas de direito Tamara Uliana Pascoal, Kelvin de Oliveira Lima, Joceli Inacio Pereira, Thuany Fereguetti de Matos e Gustavo Fernandes Morozini da Faculdade Pitágoras Aberta a audiência verificou-se a presença da parte autora Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Linhares representado por sua Presidente Simone Aguiar acompanhado pelo advogado Dr. Victor Belizário Couto – OAB/ES 12.606, Dra. Alcídia Pereira de Paula Souza – OAB/ES 5.080/ES e o município de Linhares representado por sua procuradora Dra. Nádia Lorenzoni e o Secretário de Administração Marcio Pimentel Machado. Presente o Ministério Público Estadual representado por sua Promotora Dra. Graziela Maria Depra Bittercourt Gadelha e na qualidade de *amicus curie* a Ordem dos Advogados do Brasil – 3ª Subseção da OAB/ES, representado por seu presidente Dr. Rodrigo Dadalto. A OAB/ES, neste ato representado por seu presidente, informar que não possuem corpo jurídico próprio, cabendo a seus diretores manifestar-se sobre a questão, mas infelizmente não conseguiram se manifestar pelo volume de compromissos que possuem, motivo pelo qual pede a sua exclusão como *amicus curie*, o que DEFIRO. **As partes transigem no seguinte sentido:** **1- O Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Município de Linhares será implementado em janeiro de 2018, com a edição de nova lei, que manterá a estrutura de carreira e a garantia que as diferenciações mínimas entres os níveis e grau (progressão vertical em 10,25% e progressão horizontal em 5%) definida na Lei Complementar nº 034/2016 e contemplará as seguintes mudanças:** A) - O município de Linhares promoverá a atualização das tabelas prescritas na Lei Complementar nº 034/2016, adequando os valores constantes do Nível I-A para o salário mínimo projetado para o ano de 2018, qual seja R\$ 965,00; B) - os Servidores Públicos Municipais Efetivos ocupantes do Cargo de Servente, Gari e Trabalhador Braçal, com intuito de adequar a legislação municipal à organização física da administração municipal farão jus a redução de 25% (vinte e cinco por cento) de sua carga horária padrão de 40h (quarenta horas) semanais para 30h (trinta horas) (redução de 8h (oito horas) para 6h (seis horas) diárias de trabalho), previstas no Art. 55, alínea f) da Lei nº 1.347/90 e Art. 8º da Lei Complementar nº 34/2016; C) - Promover e adequar a legislação municipal à organização física da administração municipal, para a revisão legislativa das atribuições sumárias, quadro de servidores e tabela de enquadramento dos Servidores públicos municipais que tiveram suas situações legislativas alteradas com a edição da Lei Complementar nº 034/2016, bem como será incluído na nova legislação, o regime de sobreaviso no Município de Linhares/ES; D) - aumento no valor do ticket alimentação para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a partir de agosto/2017, iniciando-se o efetivo pagamento do novo valor em março/2018, sendo que o valor correspondente à diferença do valor atual de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e o novo valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ou seja, R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais, será acumulado (8 x R\$ 40,00 = 320,00) e pago em parcela única no mês de março/2018; E) - Será excluído da nova legislação do PCCR a possibilidade de progressão vertical via capacitação (art. 17, III da Lei Complementar nº 34/2016), permanecendo o critério de Graduação/Titulação para a mudança de nível (progressão vertical); F) - Será excluído da nova legislação do PCCR a possibilidade de "avanço automático" (art. 27, §1º da Lei Complementar nº 34/2016), em razão do déficit Previdenciário que tal medida poderia acarretar nas finanças do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares (IPASLI); G) – O Sindicato e o Município estabelecerão em conjunto a redação da nova lei com as alterações estabelecidas nas alíneas acima; F) – Fica designada reunião entre o Sindicato e o Município de Linhares para o dia 20 de dezembro, as 10:00hs, na Procuradoria do Município, com envio do Projeto de Lei até o dia 22 de Dezembro de 2017; e H) – as partes acordam pela não aplicação da Lei Complementar nº. 34/2016 no exercício de 2017, com a suspensão de todos os seus efeitos até a edição da nova lei, havendo a desistência quanto aos demais pedidos no que diz respeito a LC 34/2016. **2. No que diz respeito á Lei Complementar 35, dos Professores, as partes também transigiram,** comprometendo-se o Município; A) - Promover a progressão funcional dos Servidores Públicos Municipais integrantes do Cargo do Magistério, nos moldes da Lei Municipal nº 1.980/97, já revogada, para o ciclo promocional com conclusão no ano de 2017, diretamente no contra-cheque dos Servidores aptos à obter a progressão, no mês da conclusão do processo de promoção de mudança de classe e carreira, ou seja sem o pagamento do retroativo; b) - O processo de promoção de mudança de classe e carreira deverá ser iniciado no mês de fevereiro, em até 05 dias úteis após o início do ano letivo, com termino dos trabalhos da comissão em até 45 dias; c) -O Plano de Cargos, Carreiras e

Remunerações – PCCR dos Servidores Públicos do Magistério do Município de Linhares será implementado em janeiro de 2018, com o enquadramento ocorrendo no mês de dezembro de 2017 (sem efeitos financeiros no exercício financeiro de 2017), com a edição de nova lei, que manterá a estrutura de carreira e a garantia que as diferenciações mínimas entre os níveis e grau (progressão vertical em 10,25% e progressão horizontal em 5%) definida na Lei Complementar nº 035/2016 será mantida e contemplará demais mudanças; D) - O município de Linhares promoverá a atualização da tabela da Lei Complementar nº 35/2016, passando o nível I-A de R\$ 1.435,00 para R\$ 1.436,75, em atenção ao que dispõe a lei que regulamenta o piso salarial nacional dos professores da educação básica; E) - os valores de referência para a tabela dos servidores do magistério, será devidamente corrigido no mês de janeiro de 2018, de acordo com os novos valores do piso nacional dos professores, a serem definidos pela União; F) - aumento no valor do ticket alimentação para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a partir de agosto/2017, iniciando-se o efetivo pagamento do novo valor em março/2018, sendo que o valor correspondente à diferença do valor atual de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e o novo valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ou seja, R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais, será acumulado (8 x R\$ 40,00 = 320,00) e pago em parcela única no mês de março/2018; G) - Será excluído da nova legislação do PCCR a possibilidade de progressão vertical via capacitação específica (art. 20, III da Lei Complementar nº 35/2016), permanecendo o critério de Graduação/Titulação para a mudança de nível (progressão vertical); H) - Será excluído da nova legislação do PCCR a possibilidade de “avanço automático” (art. 26, §3º e 4º da Lei Complementar nº 35/2016), em razão do déficit Previdenciário que tal medida poderia acarretar nas finanças do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares (IPASLI); I) – O Sindicato e o Município estabelecerão em conjunto a redação da nova lei com as alterações estabelecidas nas alíneas acima; J) – Fica designada reunião entre o Sindicato e o Município de Linhares para o dia 20 de dezembro, as 10:00hs, na Procuradoria do Município, com envio do Projeto de Lei até o dia 22 de Dezembro de 2017; e K) – as partes acordam pela não aplicação da Lei Complementar nº. 35/2016 no exercício de 2017, com a suspensão de todos os seus efeitos até a edição da nova lei, havendo a desistência quanto aos demais pedidos no que diz respeito a LC 35/2016. Manifestou-se o MPE. ***“MM. Juiz, quanto ao acordo entabulado pelas partes em relação ao cumprimento da Lei Complementar nº 034/2016 e Lei Complementar nº. 35/2016, o Ministério Público não se opõe ao pedido, uma vez que a questão de fundo é legítima, amparada no ordenamento jurídico pátrio e as partes encontram-se devidamente representadas. SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, extinguindo o feito com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC.*** Sem custas e honorários em razão da natureza da demanda. P. R. I. Todos já ficam desde logo cientes da presente sentença.

THIAGO ALBANI OLIVEIRA GALVÊAS

Juiz de Direito





PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 004401/2017

"DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, cujo objetivo é a revisão do plano de cargos, carreiras e remuneração dos profissionais do magistério do município de Linhares.

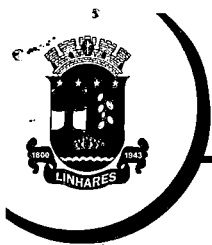
O estudo que deu origem ao aludido projeto é fruto de atuações conjuntas de comissões compostas por Servidores Efetivos e Comissionados do Magistério, das Administrações Direita e Indireta deste município, Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Linhares (SISPML), supervisionado e orientado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

A justificativa é com base nas defasagens salariais proporcionadas pelos índices inflacionários que corroeram os vencimentos dos Servidores ao longo desses 25 (vinte e cinco) anos, causando desestímulo às categorias, principalmente, aquelas com menores poderes de representações.

Visa ainda atualizar alguns cargos, trazendo-os a realidade praticada nas administrações públicas contemporâneas, e corrigir distorções entre jornadas desempenhadas em cargos semelhantes.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, § único, incisos II, III, IV e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – a iniciativa das leis cabe à Mesa Diretora, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

II – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;

III – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Quadra registrar que encontram-se regulares e em ordem a tramitação destes Projetos de Lei, regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Câmara Municipal de Linhares.

Encontram-se adequados os trâmites **EM REGIME DE URGÊNCIA** na forma do artigo 218 e seguintes do Regimento Interno do Poder Legislativo pleiteado pelo Executivo Municipal.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal, além de atender aos princípios constitucionais da dignidade do trabalhador e forma de remuneração do servidor público.

A matéria aqui veiculada também está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de Linhares, vejamos:

ART. 31 –

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal:

II – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração; III – servidores públicos do



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

CAPÍTULO III - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

ART. 72 O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta das autarquias e fundações públicas.

§ 1º - O regime jurídico único a que se refere o "caput" do artigo será estatutário, vedado qualquer outra vinculação ou trabalho;

§ 2º- irredutibilidade de salário, ou vencimento, observado o disposto art. 55;

III - garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

VII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da Lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Parágrafo Único - Ficam garantidos todos os direitos e vantagens adquiridos pelos funcionários e servidores municipais através da legislação vigente, não previstos no presente.

A matéria não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Conforme **MENSAGEM Nº 013/2017**, o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminha o presente projeto de lei dispondo sobre o plano de cargos,



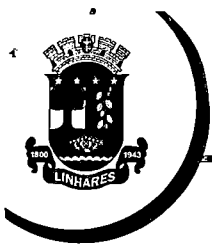
carreiras e remuneração dos profissionais do magistério do município de Linhares, bem como revoga a Lei Complementar nº 035/2016.

Vale ressaltar que a Lei Complementar nº 035/2016, foi devidamente debatida pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Linhares/ES e o município de Linhares culminando na sua judicialização através do Processo nº 0009389-27.2017.8.08.0030.

O processo judicial supracitado, resultou nos termos da sentença homologatória que transcrevo *ipsis litteris*:

SENTENÇA

Ao 13º (décimo terceiro) dia do mês de dezembro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), nesta cidade e comarca de Linhares, Estado do Espírito Santo, às 13:00 horas, na sala de audiências, no Ed. do Fórum "Des. Mendes Wanderley", do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública Estadual e Municipal e de Registros Públicos/Meio Ambiente, presente o Exmo. Sr. Dr. Thiago Albani Oliveira, Juiz de Direito, a alunas de direito Thamara Uliana Pascoal, Kelvin de Oliveira Lina, Joceli Inacio Pereira, Thuany Fereguetti de Matos e Gustavo Fernandes Morozini da Faculdade Pitágoras. Aberta a audiência verificou-se a presença da parte autora Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Linhares representado por sua Presidente Simone Aguiar acompanhado pelo advogado Dr. Victor Belizário Couto – OAB/ES 12.606, Dra. Alcídia Pereira de Paula Souza – OAB/ES 5.080/ES e o município de Linhares representado por sua procuradora Dra. Nádia Lorenzoni e o Secretário de Administração Marcio Pimentel Machado. Presente o Ministério Público Estadual representado por sua Promotora Dra. Graziela Maria Depra Bittercourt Gadelha e na qualidade da amicus curie a Ordem dos Advogados do Brasil – 3ª Subseção da OAB/ES, representado por seu presidente Dr. Rodrigo Dadalto. A OAB/ES, neste ato representado por seu presidente, informar que não possuem corpo jurídico próprio, cabendo a seus diretores manifestar-se sobre a questão, mas infelizmente não conseguiram se manifestar pelo volume de compromissos que possuem, motivo pelo qual pede a sua exclusão como amicus curie, o que DEFIRO. As partes transigem no seguinte sentido: 1- O Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Município de Linhares será implementado em janeiro de 2018, com a edição de nova lei, que manterá a estrutura de carreira e a garantia que as diferenciações mínimas entres os níveis e grau (progressão vertical em 10,25% e progressão horizontal em 5%)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

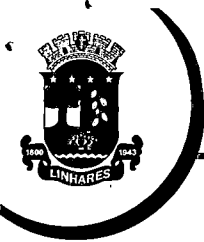
definida na Lei Complementar nº 034/2016 e contemplará as seguintes mudanças: A) - O município de Linhares promoverá a atualização das tabelas prescritas na Lei Complementar nº 034/2016, adequando os valores constantes do Nível I-A para o salário mínimo projetado para o ano de 2018, qual seja R\$ 965,00; B) - os Servidores Públicos Municipais Efetivos ocupantes do Cargo de Servente, Gari e Trabalhador Braçal, com intuito de adequar a legislação municipal à organização física da administração municipal farão jus a redução de 25% (vinte e cinco por cento) de sua carga horária padrão de 40h (quarenta horas) semanais para 30h (trinta horas) (redução de 8h (oito horas) para 6h (seis horas) diárias de trabalho), previstas no Art. 55, alínea f) da Lei nº 1.347/90 e Art. 8º da Lei Complementar nº 34/2016; C) - Promover e adequar a legislação municipal à organização física da administração municipal, para a revisão legislativa das atribuições sumárias, quadro de servidores e tabela de enquadramento dos Servidores públicos municipais que tiveram suas situações legislativas alteradas com a edição da Lei Complementar nº 034/2016, bem como será incluído na nova legislação, o regime de sobreaviso no Município de Linhares/ES; D) - aumento no valor do ticket alimentação para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a partir de agosto/2017, iniciando-se o efetivo pagamento do novo valor em março/2018, sendo que o valor correspondente à diferença do valor atual de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e o novo valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ou seja, R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais, será acumulado ($8 \times R\$ 40,00 = 320,00$) e pago em parcela única no mês de março/2018; E) - Será excluído da nova legislação do PCCR a possibilidade de progressão vertical via capacitação (art. 17, III da Lei Complementar nº 34/2016), permanecendo o critério de Graduação/Titulação para a mudança de nível (progressão vertical); F) - Será excluído da nova legislação do PCCR a possibilidade de "avanço automático" (art. 27, §1º da Lei Complementar nº 34/2016), em razão do déficit Previdenciário que tal medida poderia acarretar nas finanças do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares (IPASLI); G) - O Sindicato e o Município estabelecerão em conjunto a redação da nova lei com as alterações estabelecidas nas alíneas acima; F) - Fica designada reunião entre o Sindicato e o Município de Linhares para o dia 20 de dezembro, as 10:00hs, na Procuradoria do Município, com envio do Projeto de Lei até o dia 22 de Dezembro de 2017; e H) - as partes acordam pela não aplicação da Lei Complementar nº. 34/2016 no exercício de 2017, com a suspensão de todos os seus efeitos até a edição da nova lei, havendo a desistência quanto aos demais pedidos no que diz respeito a LC 34/2016. **2. No que diz respeito à Lei Complementar 35, dos**



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Professores, as partes também transigiram, comprometendo-se o Município; A) - Promover a progressão funcional dos Servidores Públicos Municipais integrantes do Cargo do Magistério, nos moldes da Lei Municipal nº 1.980/97, já revogada, para o ciclo promocional com conclusão no ano de 2017, diretamente no contra-cheque dos Servidores aptos à obter a progressão, no mês da conclusão do processo de promoção de mudança de classe e carreira, ou seja sem o pagamento do retroativo; b) - O processo de promoção de mudança de classe e carreira deverá ser iniciado no mês de fevereiro, em até 05 dias úteis após o início do ano letivo, com termino dos trabalhos da comissão em até 45 dias; c) -O Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR dos Servidores Públicos do Magistério do Município de Linhares será implementado em janeiro de 2018, com o enquadramento ocorrendo no mês de dezembro de 2017(sem efeitos financeiros no exercício financeiro de 2017), com a edição de nova lei, que manterá a estrutura de carreira e a garantia que as diferenciações mínimas entres os níveis e grau (progressão vertical em 10,25% e progressão horizontal em 5%) definida na Lei Complementar nº 035/2016 será mantida e contemplará demais mudanças; D) - O município de Linhares promoverá a atualização da tabela da Lei Complementar nº 35/2016, passando o nível I-A de R\$ 1.435,00 para R\$ 1.436,75, em atenção ao que dispõe a lei que regulamenta o piso salarial nacional dos professores da educação básica; E) - os valores de referência para a tabela dos servidores do magistério, será devidamente corrigido no mês de janeiro de 2018, de acordo com os novos valores do piso nacional dos professores, a serem definidos pela União; F) - aumento no valor do ticket alimentação para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a partir de agosto/2017, iniciando-se o efetivo pagamento do novo valor em março/2018, sendo que o valor correspondente à diferença do valor atual de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e o novo valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ou seja, R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais, será acumulado (8 x R\$ 40,00 = 320,00) e pago em parcela única no mês de março/2018; G) - Será excluído da nova legislação do PCCR a possibilidade de progressão vertical via capacitação específica (art. 20, III da Lei Complementar nº 35/2016), permanecendo o critério de Graduação/Titulação para a mudança de nível (progressão vertical); H) - Será excluído da nova legislação do PCCR a possibilidade de



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

"avanco automático" (art. 26, §3º e 4º da Lei Complementar nº 35/2016), em razão do déficit Previdenciário que tal medida poderia acarretar nas finanças do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares (IPASLI); I) – O Sindicato e o Município estabelecerão em conjunto a redação da nova lei com as alterações estabelecidas nas alíneas acima; J) – Fica designada reunião entre o Sindicato e o Município de Linhares para o dia 20 de dezembro, as 10:00hs, na Procuradoria do Município, com envio do Projeto de Lei até o dia 22 de Dezembro de 2017; e K) – as partes acordam pela não aplicação da Lei Complementar nº. 35/2016 no exercício de 2017, com a suspensão de todos os seus efeitos até a edição da nova lei, havendo a desistência quanto aos demais pedidos no que diz respeito a LC 35/2016. Manifestou-se o MPE. "MM. Juiz, quanto ao acordo entabulado pelas partes em relação ao cumprimento da Lei Complementar nº 034/2016 e Lei Complementar nº. 35/2016, o Ministério Público não se opõe ao pedido, uma vez que a questão de fundo é legítima, amparada no ordenamento jurídico pátrio e as partes encontram-se devidamente representadas. SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, extinguindo o feito com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Sem custas e honorários em razão da natureza da demanda. P. R. I. Todos já ficam desde logo cientes da presente sentença. THIAGO ALBANI OLIVEIRA GALVÊAS Juiz de Direito. (grifei e negritei)

Sendo assim, o que se pretende através desse projeto sob análise nada mais é do que cumprir o acordo firmado em juízo acima.

De toda sorte, não identificamos a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e as premissas e a metodologia de cálculos utilizadas exigidas nos artigos 16, I, e § 2º, 17 e §§ da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A par dessas prescrições, determina o artigo 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que "É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição".

Portanto, a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das premissas e metodologias utilizadas para aumento de cargos e/ou das



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

remunerações, por contrariedade ao que dispõem os artigos 63, I, e 169, § 1º, ambos da Constituição Federal vigente, bem assim aos artigos 16, I, e § 2º, 17 e §§, da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser respeitado.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA ABSOLUTA, e o processo de votação será NOMINAL, conforme estabelecem os artigos 180, I C/C o artigo 191, inciso II, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a **PROCURADORIA desta Edilidade**, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 004401/2017**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTI
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 004401/2017

“DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que tem a objetividade da revisão do plano de cargos, carreiras e remuneração dos profissionais do magistério na municipalidade de Linhares.

Ressalta-se que após intenso debate entre o Município e o Sindicato dos Servidores Públicos, restando firmado um acordo nos autos do processo nº 0009389-27.2017.8.08.0030, no qual ficou ajustado que a Lei Complementar nº 035/2016 seria revogada e uma nova Lei seria editada, para viabilizar a implantação do novo plano de cargos, carreiras e remuneração dos profissionais do magistério.

Importante destacar que a competência privativa do Poder Executivo Municipal tem respaldo no artigo 31, Parágrafo Único, incisos II, III, IV e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Cabe esclarecer que de acordo com os artigos 22 e 24 da Constituição Federal, a matéria em análise não conflita com a competência privativa da União Federal e nem com a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004401/2017**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o Parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

TOBIAS COMETTI

Presidente

FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator

GELSON LUIZ SUAVE

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 004401/2017


**“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,
CARREIRA E REMUNERAÇÕES DOS
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO
MUNICÍPIO DE LINHARES”.**

O presente Projeto de Lei foi encaminhado pelo Chefe do Executivo com o intuito de dispor sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos profissionais do magistério do município de Linhares.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos recursos financeiros que irão subsidiar a implantação do PCCR, nota-se que o mesmo foi amplamente debatido entre Executivo e o Sindicato dos Servidores, mediante acordo formalizado nos autos do Processo nº 0009389-27.2017.8.08.0030, no qual restou acordado que a Lei Complementar 034/2016 seria revogada, sendo substituída pela nova lei que ora se discute, com o fito de viabilizar a implantação do plano.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

os seus membros, é de parecer FAVORÁVEL à sua aprovação por atender às exigências legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

JEAN VERGILIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente

PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator

ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro

